

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o seguinte:

1.º O registo de utilizadores referidos nas alíneas a) e c) do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com excepção dos sistemas de gestão de resíduos urbanos, pode ser efectuado até 31 de Maio de 2007, no que se refere ao mapa de registo de estabelecimento, e até 30 de Setembro de 2007 no que se refere aos restantes mapas de registo de produção de resíduos.

2.º O registo dos utilizadores referidos nas alíneas b), d) e e) do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, bem como dos sistemas de gestão de resíduos urbanos, pode ser efectuado até 31 de Maio de 2007, no que se refere ao mapa de registo de estabelecimento, e até 30 de Junho de 2007, no que se refere aos restantes mapas de registo de produção de resíduos.

3.º Se, por motivos de indisponibilidade ou falha técnica do sistema, não for possível aos utilizadores do SIRER, sujeitos ao pagamento de taxa de gestão de resíduos nos termos da Portaria n.º 1407/2006, de 18 de Dezembro, o preenchimento de mapas de registo de produção de resíduos, a liquidação da referida taxa será efectuada por recurso a métodos indirectos de estimativa fundamentada das quantidades de resíduos produzidos.

4.º É revogada a Portaria n.º 178/97, de 16 de Maio.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 28 de Fevereiro de 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 321/2007

de 23 de Março

A Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 815/2006, de 16 de Agosto, estabelece medidas fitossanitárias visando conter o avanço do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), no âmbito do Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro (PROLUNP).

Entre essas medidas, assume especial relevo a criação de uma faixa de contenção fitossanitária (FCF), onde é obrigatório o abate de todas as coníferas mencionadas no n.º 2 do artigo 6.º da citada portaria.

Como tal, e ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da referida portaria, foi alterada e actualizada a localização e delimitação geográfica da faixa de contenção fitossanitária, através do despacho n.º 24 251/2006, do director-geral dos Recursos Florestais, de 14 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Novembro de 2006.

Considerando a importância da implementação da FCF para o aumento da protecção fitossanitária contra o nemátodo da madeira do pinheiro, a Comissão Europeia aprovou a atribuição de uma participação financeira para as despesas relacionadas com a criação da referida

faixa, através da Decisão da Comissão n.º 2006/923/CE, de 13 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 14 de Dezembro de 2006.

Considerando que o artigo 6.º da supramencionada decisão prevê a possibilidade de atribuição de compensações aos proprietários das árvores, importa consagrar na norma nacional os mecanismos adequados à atribuição e implementação das ditas compensações, pelo que se impõe alterar a referida Portaria n.º 103/2006, designadamente o seu artigo 6.º

Assim, e nos casos em que os proprietários e titulares de outros direitos reais ou de arrendamento sobre quaisquer parcelas de terrenos não procederem eles próprios ao abate, será o Estado que se lhes substitui, procedendo a esse corte e revertendo a madeira resultante desse corte para ajudar a suportar as despesas do abate, nos termos da lei.

Por outro lado, importa corrigir a falta de correspondência entre a denominação das espécies mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 6.º e a presente na definição consagrada na alínea j) do artigo 2.º da supramencionada portaria.

Integra-se também no presente documento a configuração da FCF, conforme estabelecida no supra-referido despacho n.º 24 251/2006, de 14 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

Alteração

Os artigos 2.º e 6.º e o anexo I da Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 815/2006, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

.....

j) 'Faixa de contenção fitossanitária' a zona de corte raso para remoção de todas as árvores das espécies *Picea orientalis*, *Pinus halepensis*, *Pinus nigra*, *Pinus nigra austriaca*, *Pinus nigra laricio*, *Pinus pinaster*, *Pinus radiata* e *Pinus sylvestris*, com cerca de 3 km de largura, cuja delimitação se encontra no anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

[...]

1 — Com o objectivo de criar uma zona livre de coníferas hospedeiras capazes de albergar a descendência de *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), bem como de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner), Nickle et al., é estabelecida uma faixa para corte de todas as árvores descritas no número seguinte, cuja delimitação se encontra no anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante, podendo ser alterada por despacho do director-geral dos Recursos Florestais.

2 — Nesta faixa incumbe aos proprietários e titulares de outros direitos reais ou de arrendamento sobre quaisquer parcelas de prédios rústicos, urbanos

ou mistos, incluindo logradouros, proceder à remoção de todas as árvores das espécies *Picea orientalis*, *Pinus halepensis*, *Pinus nigra*, *Pinus nigra austriaca*, *Pinus nigra laricio*, *Pinus pinaster*, *Pinus radiata* e *Pinus sylvestris*, ainda que existam apenas em situação ornamental, e, bem assim, ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.

3 —
 4 —

5 — Caso os citados titulares não procedam às operações previstas no n.º 2, o Estado, através da DGRF, substitui-se-lhes, procedendo à remoção de todas as árvores das espécies ali referidas e, bem assim, ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria, podendo utilizar o valor do material lenhoso, quando for esse o caso, para suportar as despesas com tais acções.

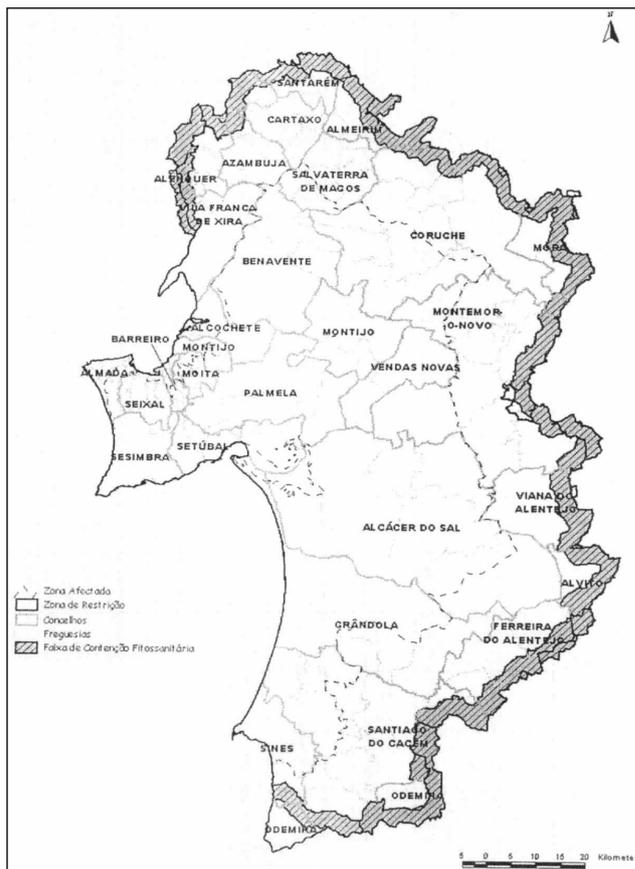
6 — Nas situações previstas no artigo anterior, o Estado pode exercer o direito de regresso contra o respectivo titular de direitos, relativamente às despesas incorridas pelas citadas operações de remoção das árvores.

7 — Sempre que se trate de árvores sãs, cortadas pelo Estado em substituição dos respectivos titulares de direitos reais de propriedade ou de arrendamento, pode ser-lhes atribuída uma compensação, nos termos a fixar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

8 — As árvores a abater devem ser previamente marcadas na sua totalidade, ou as que delimitem a área, no caso de abate por manchas ou por folhas, utilizando tinta indelével de cor laranja nas árvores sem sintomas e tinta indelével de cor branca nas árvores com sintomas, sem prejuízo de outras formas de validação de árvores a abater, por parte da DGRF.

ANEXO I
Localização e delimitação geográfica da faixa de contenção fitossanitária

MAPA 1
Delimitação geográfica



MAPA 2

Lista das freguesias atravessadas parcial ou totalmente pela faixa de contenção fitossanitária

Concelhos	Freguesias
Alenquer	Abrigada, Aldeia Gavinha, Cadafais, Carnota, Meca, Olhalvo, Ota, Ribafria, Santo Estêvão, Triana, Ventosa.
Almeirim	Almeirim, Fazendas de Almeirim, Raposa.
Alpiarça	Alpiarça.
Alvito	Alvito, Vila Nova da Baronía.
Arruda dos Vinhos	Arruda dos Vinhos, Cardosas.
Azambuja	Aveiras de Cima, Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro.
Cartaxo	Ereira, Lapa.
Coruche	Couço, Erra, São José da Lamarosa.
Évora	Nossa Senhora da Boa Fé, Nossa Senhora da Tourega, Nossa Senhora de Guadalupe, São Sebastião da Giesteira.
Ferreira do Alentejo	Alfundão, Canhestros, Ferreira do Alentejo, Figueira dos Cavaleiros, Odivelas.
Montemor-o-Novo	Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo, Santiago do Escoural.
Mora	Brotas, Mora.
Odemira	Bicos, Colos, Vale de Santiago, Vila Nova de Mil Fontes.
Rio Maior	Azambuqueira.
Santarém	Alcanhões, Almofter, Azoia de Baixo, Moçarria, Póvoa da Isenta, Santa Iria da Ribeira de Santarém, Marvila, São Salvador, Várzea.
Santiago do Cacém	Abela, Alvalade, Cercal do Alentejo, Ermidas-Sado, São Domingos.
Sines	Porto Covo.
Viana do Alentejo	Alcáçovas.
Vila Franca de Xira	Alhandra, Cachoeiras, São João dos Montes, Vila Franca de Xira.

A presente configuração da faixa de contenção fitossanitária mantém os efeitos retroactivos à data de 22 de Setembro de 2006.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Março de 2007.